

A. I. N° - 281392.0305/21-4
AUTUADO - ROSA FICHMAN FINGERGUT
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0283-06/22-VD**

EMENTA: ITD. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. Não houve doação, ao contrário do que foi consignado em peça inicial. Conforme os documentos colacionados à defesa, os recursos mencionados no lançamento de ofício advieram da meação decorrente do falecimento do esposo da impugnante, a exemplo de diversos bens imóveis e cotas sociais, e não créditos. Infração descharacterizada. Ultrapassada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 19/11/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 59.878,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei 4.826/89, sob a acusação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a doação de créditos.

Está dito que a contribuinte declarou doação de R\$ 1.710.804,65 no ano calendário de 2016, tendo sido intimada via AR e edital.

A autuada ingressa com impugnação às fls. 22 a 26 (frente e verso).

Após aduzir a tempestividade da peça, ressalta que no dia 22/05/2016 o seu marido, Sr. Jaime Fingerhut, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens desde 04 de janeiro de 1958, veio a óbito, deixando-a viúva, com três filhos.

Os interessados ingressaram com os procedimentos necessários ao inventário dos bens deixados pelo *de cuius* pela via administrativa (doc. 07). Nessa sequência, tempestivamente, em 11 de julho de 2016, foi protocolada sob o nº 11887220164 a documentação pertinente à determinação do tributo estadual, em vista do que dispõe o art. 12, VIII do Decreto 2.487/89 c/c art. 9º, II da Lei 4.826/89.

A Autoridade Tributária foi cientificada da ocorrência do fato gerador e, após o cumprimento das obrigações legais, o Fisco homologou o pagamento do ITD *causa mortis*, conforme o Parecer 27.751, de 04 de outubro de 2016.

Suscita preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva e por inexistência de doação, até mesmo por herança. Em verdade, conforme os documentos que colacionou aos autos, de nºs 05 a 07, os recursos mencionados no lançamento de ofício advieram da meação decorrente do falecimento do seu esposo, a exemplo de diversos bens imóveis e cotas sociais, e não créditos.

A equivocada descrição dos fatos, arrimada em informações rasas de documento fiscal federal, causa óbice ao pleno entendimento do que está sendo acusada e cerceia o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, com fulcro no princípio da verdade material, assevera que a hipótese não é de tributação por doação de créditos, mas sim de meação, tipo que não constitui fato gerador do tributo apontado pela Fiscalização. No regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente

somente será meeiro dos bens, não possuindo sequer a qualidade de herdeiro. Como existia patrimônio em comum, fez jus tão somente à meação.

No caso do regime adotado, da comunhão universal, a impugnante, na sucessão legítima, jamais concorreria à herança com os descendentes do *de cuius*, pois, por força das regras, já possuía direito à metade de todos os bens do casal, não importando se tais bens foram adquiridos antes ou depois do casamento.

Diante do exposto, tem-se que o auditor se equivocou quanto à hipótese de incidência e, por decorrência, errou na eleição do sujeito passivo e na espécie tributária, acarretando consequência direta no fato gerador e na base de cálculo.

A situação é de não incidência tributária, já que, não tendo ocorrido doação ou herança, não se pode considerar que o ITD seja sequer lançado.

A despeito de a defendant ter consignado de forma equivocada informações na rubrica de “*doação e herança*” da DIRPF, fato é que a imputação fiscal não se sustenta, tendo em vista a farta documentação juntada aos autos.

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial ou via posterior juntada de documentos, e pede deferimento, pela nulidade ou improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fl. 49, o auditor reconhece a improcedência do lançamento, pois não existiu o fato gerador no qual ele foi baseado.

No bojo da manifestação de fls. 55 a 57, à fl. 56, a impugnante reproduziu comprovante de apresentação de procuraçāo.

VOTO

Com supedâneo na autorização do parágrafo único do art. 155 do RPAF/99, deixarei de apreciar os fundamentos das preliminares de nulidade, inclusive por ilegitimidade passiva, e ingressarei diretamente no mérito da lide.

“Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Por meio do presente Auto de Infração, exige-se da autuada crédito tributário no valor histórico de R\$ 59.878,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei 4.826/89, sob a acusação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a doação de créditos.

Consta que a contribuinte declarou, via documentos obtidos por meio de convênio com a Receita Federal do Brasil, doação de R\$ 1.710.804,65 no ano calendário de 2016, tendo sido intimada via AR e edital.

Restou cabalmente demonstrado, com os documentos anexados à peça defensiva, e reconhecido pela autoridade fiscalizadora, que no dia 22/05/2016 o marido da impugnante, Sr. Jaime Fingergut, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens desde 04 de janeiro de 1958, veio a óbito, deixando-a viúva, com três filhos.

Os interessados ingressaram com os procedimentos necessários ao inventário dos bens deixados pelo *de cuius* pela via administrativa (doc. 07). Em 11 de julho de 2016, foi protocolada sob o nº 11887220164 a documentação pertinente à determinação do tributo estadual, em vista do que dispõe o art. 12, VIII do Decreto 2.487/89 c/c art. 9º, II da Lei 4.826/89.

Devidamente comunicada a ocorrência do fato gerador e, após o cumprimento das obrigações legais, o Fisco homologou o pagamento do ITD *causa mortis*, conforme o Parecer 27.751, de 04 de outubro de 2016.

Não houve doação, ao contrário do que foi consignado na peça inicial, mas, conforme os documentos colacionados à defesa, de nºs 05 a 07, os recursos mencionados no lançamento de ofício advieram da meação decorrente do falecimento do referido esposo, a exemplo de diversos bens imóveis e cotas sociais, e não créditos.

Com efeito, a hipótese não é de tributação por doação de créditos, mas sim de meação, tipo que não constitui fato gerador do tributo apontado pela Fiscalização. No regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente somente será meeiro dos bens, não possuindo sequer a qualidade de herdeiro. Como existia patrimônio em comum, a autuada fez jus apenas à meação.

Infração descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0305/21-4, lavrado contra **ROSA FICHMAN FINGERGUT**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

PER ARDUA SURGO
BRASIL